

vis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;
XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;
XIX - Autoridade Nacional de Proteção de Dados: órgão da Administração Pública federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 13.709, de 2018, em todo o território nacional;
XX - Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais: órgão consultivo na área de proteção de dados pessoais no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo;
XXI - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais, que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 3º - As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II DO COMITÊ ESTADUAL DE GOVERNANÇA E PRIVACIDADE DE DADOS

Art. 4º - Compete ao Comitê Estadual de Governança e Privacidade de Dados:

- I - estabelecer o programa de Governança e Privacidade de Dados Pessoais com princípios, políticas e procedimentos para o tratamento de dados, padrões técnicos, alocação de responsabilidades e obrigações aos diversos colaboradores envolvidos nas atividades de tratamento de dados pessoais, sejam dados digitais ou analógicos, incluídos dados do legado, no âmbito da Administração Pública do estado do Rio de Janeiro;
 - II - propor mecanismos de supervisão, controle e mitigação de riscos;
 - III - propor normas e procedimentos de governança e privacidade, incluindo, mas não se limitando, a Segurança da Informação e de resposta a incidentes de segurança;
 - IV - propor a adoção de processos e políticas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à Proteção de Dados Pessoais, com foco nas legislações relacionadas ao tema;
 - V - propor políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à Governança e privacidade, definindo grau de maturidade e exposição;
 - VI - fomentar as ações educativas e de capacitação de pessoal referentes aos servidores da Administração Pública Estadual responsáveis pelo tratamento de dados pessoais e resposta a incidentes;
 - VII - contribuir e estimular a instituição da equipe de tratamento e resposta a incidentes no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
 - VIII - criar Grupos Técnicos de Trabalho para análise e manifestação sobre temas específicos no âmbito de suas competências;
 - IX - propor o estabelecimento de parcerias com entidades públicas e/ou privadas com objetivo de contribuir para o aprimoramento do Programa da Governança e Privacidade de Dados nos diversos sistemas no âmbito do Governo Estadual;
 - X - definir seu Regimento Interno.
- Parágrafo único. As propostas de regulamentação previstas neste artigo, elaboradas pelo Comitê Estadual de Governança e Privacidade de Dados, serão apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Estadual para aprovação e edição do respectivo decreto vinculativo a todos os órgãos e entidades estaduais.

Art. 5º - O Comitê Estadual de Governança e Privacidade de Dados será composto por um Núcleo Normativo e por um Núcleo Executor.

Art. 6º - O Núcleo Normativo do Comitê Estadual de Governança e Privacidade de Dados será formado por 1(um) representante titular e

1(um) suplente da Controladoria Geral do Estado, da Procuradoria Geral do Estado e do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ.

- § 1º - Todos os membros do Núcleo Normativo listados no caput possuem direito a voto.
- § 2º - Os representantes de cada órgão ou entidade listados acima serão designados pelo titular do respectivo órgão ou entidade.
- § 3º - Os suplentes atuarão nas ausências e impedimentos dos representantes titulares.

Art. 7º - O Núcleo Normativo tem como competência propor as normas e padrões a serem adotados pelos órgãos e entidades do estado, bem como analisar os impactos e emitir orientações para cumprimento na Administração Pública Estadual das resoluções e normativos emitidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 8º - O Núcleo Executor do Comitê Estadual de Governança e Privacidade de Dados será formado pelos integrantes do Núcleo Normativo, bem como pelos demais órgãos públicos estaduais e de cada uma de suas entidades vinculadas, que serão agrupados por áreas de governo, quais sejam:

- I - Segurança Pública;
- II - Saúde;
- III - Meio Ambiente;
- IV - Desenvolvimento Humano;
- V - Desenvolvimento Econômico;
- VI - Cidades e Mobilidade;
- VII - Gestão Pública.

§ 1º - Caberá ao Núcleo Normativo, após análise das atividades desenvolvidas, definir a classificação dos órgãos e entidades integrantes de cada uma das áreas de governo, na forma prevista no caput.

§ 2º - Os representantes de cada órgão ou entidade e seus suplentes serão designados pelos titulares dos órgãos que representarem.

Art. 9º - Compete ao Núcleo Executor do Comitê Estadual de Governança e Privacidade de Dados a elaboração das propostas de projetos de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais pertinentes ao tema da privacidade de dados, sob a orientação e coordenação do PRODERJ, de acordo com as diretrizes do Núcleo Normativo.

Parágrafo Único - Os representantes dos órgãos e entidades integrantes do Núcleo Executor deverão, sempre que convocados pela Secretaria Executiva, participar de reuniões com o Núcleo Normativo, com os representantes da área de governo que integrarem e com os das demais áreas, para que, com base nas diretrizes do Núcleo Normativo, adequem as melhores práticas à realidade do respectivo órgão ou entidade.

Art. 10 - O Comitê possuirá uma Secretaria Executiva, exercida pelo PRODERJ, à qual compete:

- I - elaborar e divulgar a pauta das reuniões;
- II - secretariar as reuniões;
- III - elaborar as atas das reuniões;
- IV - promover o apoio administrativo e técnico necessário às atividades do Comitê;
- V - providenciar a elaboração e publicação dos atos;
- VI - preparar correspondências;
- VII - organizar a documentação pertinente ao Comitê;
- VIII - convocar os membros do Comitê para as reuniões.

Art. 11 - A função desempenhada pelos membros do Comitê não será remunerada, a qualquer título, considerando-se seu exercício de relevante interesse público.

Art.12 - O Comitê poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, representantes de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, bem como especialistas que, por seus conhecimentos e experiências profissionais, possam contribuir para a discussão e aperfeiçoamento da pauta a ser debatida, restando sua participação limitada ao período necessário para responder os questionamentos e pedidos de esclarecimentos a eles solicitados.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

Art. 13 - O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Parágrafo Único - Além do disposto no caput, devem ser informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos.

Art. 14 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, observados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 15 - É vedado aos órgãos e às entidades da Administração Pública do Poder Executivo transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que

exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

- II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável à ANPD;
- IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 1º - A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais por pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

- I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- III - nas exceções constantes dos incisos I a IV do caput.

§ 2º - Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

- I - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão ou pela entidade estadual à entidade privada;
- II - as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou pela entidade estadual;
- III - a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e as entidades estaduais, quando necessário consentimento do titular, poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 16 - A Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo deverá:

- I - dar publicidade às informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e das entidades na internet, e no Portal da Transparência, em seção específica;
- II - atender às exigências que vierem a ser estabelecidas pela ANPD, nos termos do § 1º do art. 23 e do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- III - manter dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Em sua primeira reunião, o Núcleo Normativo do Comitê Estadual de Governança e Privacidade de Dados definirá a periodicidade de suas reuniões e dinâmica de funcionamento.

Parágrafo Único - A contar da data de publicação do presente decreto, o Núcleo Normativo do Comitê Estadual de Governança e Privacidade de Dados observará os seguintes prazos, suscetíveis de prorrogação mediante justificativa endereçada à Governadoria do Estado do Rio de Janeiro:

- I - Até 45 dias, o agendamento da reunião inaugural;
- II - Até 180 dias, a concretização do objetivo descrito no art. 1º e atribuição disposta no inciso I do art.2º.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2021

ANDRÉ CECILIANO
Governador em exercício

Id: 2352733

DECRETO Nº 47.827 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

ALTERA A NOMENCLATURA, SEM AUMENTO DE DESPESA, DOS CARGOS EM COMISSÃO QUE MECIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em exercício, no uso das atribuições privativas que lhe conferem o inciso VI do artigo 145 da Constituição do Estado, em vista do que consta no Processo nº SEI-150016/000429/2021,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CRFB; e,

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Altera, sem aumento de despesa, as nomenclaturas e os ocupantes dos cargos em comissão do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, relacionados no Anexo I do presente Decreto.

Art. 2º - Altera, sem aumento de despesa, as nomenclaturas dos cargos em comissão relacionados no Anexo II do presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º dia útil do mês em que publicado.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2021

ANDRÉ CECILIANO
Governador em exercício

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.



Cristina Batista
Diretora-Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Rodrigo de Mesquita Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial